



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.675 - MG (2018/0025221-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DELVANIR LUCIO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG087479N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A falta de prova pré-constituída, essencial para análise das alegações de flagrante ilegalidade, impede que esta Corte Superior se manifeste a respeito da matéria.
2. Não constatada mora estatal em feito complexo, com pluralidade de réus, 9 acusados, que constituíram defensores diversos, o qual, durante toda fase inicial, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, embora tenham sido expedidas diversas cartas precatórias e apresentados vários incidentes pelas defesas, já tendo sido realizada parte da instrução, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido, porém com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0684693-97.2016.8.13.0702/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.675 - MG (2018/0025221-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DELVANIR LUCIO AGUIAR (PRESO)

ADVOGADO : SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG087479N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, que busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e de excesso de prazo para o julgamento da ação penal, ou a aplicação de medidas alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Sustenta o recorrente, em síntese, que está submetido a constrangimento ilegal, pois está preso por força de decreto de prisão temporária posteriormente convertido em preventiva desde o dia 22/11/2016, sem que, até o presente, tenha sido prolatada sentença de mérito, o que viola seu direito à razoável duração do processo.

Os acórdãos recorridos foram assim ementados (fls. 63/67 e 134/141):

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SANAR O VÍCIO - INÉRCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA - AFASTAMENTO DAS PRERROGATIVAS INERENTES À ADVOCACIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA. 1. É certo que o Habeas Corpus pode ser impetrado por qualquer cidadão, nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, todavia, a partir do momento que uma pessoa se qualifica como advogado é de se exigir o mínimo de zelo com a juntada aos autos do competente instrumento de procuração. 2. Ausente a comprovação da capacidade postulatória, não fará jus o impetrante, neste feito, às prerrogativas da advocacia. 3. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o il. Magistrado a quo converte a prisão temporária do paciente em preventiva e indefere o pedido de revogação da medida extrema, ressaltando a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, após destacar a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 4. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da custódia do autor é medida que se impõe.

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO TENTADO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - RELAXAMENTO DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - ORDEM DENEGADA.

1. Como é cediço, os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal, e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade, não havendo que se falar em relaxamento da prisão preventiva do paciente, sobretudo se tratando de feito complexo, envolvendo muitos denunciados.

2. Restando comprovado nos autos que o pedido de revogação da prisão preventiva já foi apreciado e inexistindo nos autos qualquer fato novo a modificar o entendimento anteriormente externado, não deve o pleito ser submetido à nova apreciação.

O recorrente, DELVANIR LUCIO AGUIAR, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, cumulado com o art. 14, II, ambos do CP e art. 2º, § 2º da Lei n. 12.850/13.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido de improvimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal, processo n. 0684693-97.2016.8.13.0702/MG, encontra-se em fase de instrução, com expedição de cartas precatórias para interrogatório dos acusados, conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 18/4/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.675 - MG (2018/0025221-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Quanto à alegada carência de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que não foi colacionada aos autos o inteiro teor da decisão de prisão preventiva do recorrente, pois o documento constante às fls. 95/99 se refere a corrêus, o que inviabiliza o conhecimento do recurso quanto a este fundamento, em face da deficiência de instrução.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

O recurso também busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento da ação penal.

Foram prestadas as seguintes informações pelo Juízo de origem (fls. 186/234):

[...]. 1-) *Em 04/08/2016 foi instaurada Portaria para apurar suposto delito de Organização Criminosa e possíveis crimes conexos.*

2-) *Por meio das interceptações telefônicas levadas a efeito, a autoridade policial conseguiu identificar as pessoas que supostamente compõem a organização criminosa.*

3-) *Em 05/12/2016 o representante do Ministério Público requereu a prisão preventiva dos recorrentes (ff. 725/727).*

4-) *Em 05/12/2016 foi oferecida denúncia em desfavor dos recorrentes, juntamente aos corrêus, dando-lhes como incursos nas sanções do art. 157, § 3º c/c art. 14 inciso II, ambos do Código Penal e art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 (01D-08D).*

5-) *A denúncia foi recebida em 12/01/2017 (ff. 735/735v).*

6-) *Na data de 12/01/2017, a representação que pleiteava a prisão preventiva dos pacientes foi deferida (fls. 736/738), e o mandado de prisão expedido fora devidamente cumprido (fls. 736 da cautelar-crime 702.16.053319-7).*

7-) *A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 08/06/2017, ocasião em que se verificou a ausência dos pacientes, de modo que foi designada audiência em continuação para o dia 14/07/2017 (fls. 1289/1292).*

8-) *Em 14/07/2017, procedeu-se à realização de novo ato, oportunidade em que somente o denunciado Delvanir encontrava-se, apesar das tentativas de condução dos corrêus, de modo que, na oportunidade, foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada e expedição de cartas precatórias para interrogatórios (fls. 1496, 1500 e 1502).

9-) Em 07/08/2017 os pedidos de revogação da prisão preventiva formados em favor dos pacientes foram indeferidos (fls. 1692/1693).

10-) Foram expedidas cartas precatórias para interrogatórios dos corréus, destacando-se que algumas aguardam cumprimento.

11-) O paciente, de acordo com informações preliminares, faz parte de organização criminosa armada, especializada em crimes patrimoniais, o que levou este Juízo a manter a sua prisão cautelar, a qual será revista após o fim da colheita da prova formal.[...].

Conforme as informações eletrônicas disponíveis no Tribunal de origem, nos dias em 7/8/2017 e 25/10/2017, foram julgados incidentes apresentados pelas defesas. bem como foram expedidas cartas precatórias em 26/9/2017, em 16/10/2017 e em 14/03/2018, a qual se aguarda cumprimento.

Ao que se tem, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus, 9 acusados, que constituíram defensores diversos, o qual, durante toda fase inicial, esteve em movimentação, seguindo regularmente sua marcha, embora tenham sido expedidas diversas cartas precatórias e apresentados vários incidentes pelas defesas, já tendo sido realizada parte da instrução, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Cumprir observar, ademais, que, embora o recorrente esteja preso desde 12/1/2017, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao paciente na denúncia.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, porém com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0684693-97.2016.8.13.0702/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025221-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 94.675 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09221086820178130000 10000170922108000 10000170922108001 702160684693
9221086820178130000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DELVANIR LUCIO AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	: SERGIO MESTRINER JUNIOR - MG087479N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALESSANDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ELVIS PESSOA DE CARVALHO
CORRÉU	: ELTON PESSOA CARVALHO
CORRÉU	: LUCIANO BITENCOURTE DE JESUS
CORRÉU	: THIAGO FELIPE PAIM
CORRÉU	: MARCAL SOUZA E SA
CORRÉU	: NILTON DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE DE SA FERNANDES
CORRÉU	: DANIEL HOLANDA HONORATO CRISPIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.